

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 122.213 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : VILSON VIDAL DE SOUZA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna.

II – Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, conceder a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com

**HC 122213 / PR**

fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de maio de 2014.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 122.213 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : **VILSON VIDAL DE SOUZA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Vilson Vidal de Souza, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.406.356/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

A impetrante narra, de início, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal (descaminho) porque introduziu em território nacional mercadorias estrangeiras sem o recolhimento de tributos, no valor de R\$ 15.239,93 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Diz, mais, que o juízo sentenciante verificou ser o caso hipótese de absolvição sumária, por entender que o valor dos tributos devidos era inferior ao disposto pela Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, que estabeleceu o montante mínimo de vinte mil reais para cobrança judicial de débitos tributários, valor este anteriormente fixado em dez mil, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e TRF da 4ª Região. Assim, entendendo ser atípica a conduta descrita na denúncia, absolveu sumariamente o paciente, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

**HC 122213 / PR**

Relata, em seguida, que o Ministério Público Federal apelou, alegando inaplicabilidade da referida Portaria, mas o Tribunal negou provimento ao recurso.

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial, provido monocraticamente

*“sob o fundamento de que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria”* (pág. 2 do documento eletrônico 2).

Inconformada com a referida decisão, a defesa interpôs agravo regimental, que foi improvido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Opostos os embargos de declaração, eles foram rejeitados.

É contra esse julgado que se insurge a impetrante.

Sustenta que há constrangimento ilegal ao paciente se não restar empregado o princípio da insignificância, já que os valores devidos estão de acordo com a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, o que excluiria a tipicidade no caso.

Afirma, também, que a Lei federal 7.799/89 possibilitou ao Ministro da Fazenda dispensar o ajuizamento, inscrição e constituição dos créditos tributários de qualquer natureza, bem como determinar o cancelamento de seus débitos. Assim, baseado na já referida portaria e nesta lei, seria irrelevante o ajuizamento de ações inferiores a vinte mil reais.

Requer, ao final, liminarmente, que seja suspensa a decisão proferida

**HC 122213 / PR**

pelo STJ nos autos do Resp 1.406.356/PR, de modo a obstar o início da persecução criminal até decisão final. No mérito, pede que seja concedida a ordem, restabelecendo-se as decisões das instâncias ordinárias, aplicando-se o princípio da insignificância ao presente caso.

Em 28/04/2014, indeferi o pedido de medida liminar e determinei fosse ouvido o o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

27/05/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 122.213 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que é caso de concessão da ordem.

Esta a ementa do acórdão ora atacado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.*

*1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Se a matéria controvertida for exclusivamente de direito, demandando apenas a interpretação de normas de leis federais, não tem aplicação o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.*

**HC 122213 / PR**

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (pág. 1 do documento eletrônico 4).

Como relatado, o réu foi denunciado por suposta prática do crime de descaminho porque

*“No dia 19 de abril de 2009, por volta das 13:00 horas, foi efetuada a apreensão de grande quantidade de mercadorias de procedência paraguaia desacompanhadas da documentação de regular importação, em zona secundária, nas proximidades da BR 277, KM 709, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, conforme Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/09). Tais mercadorias encontravam-se no interior do automóvel VW/GOL 16V POWER, de placas MBN-4083, conforme fotos de fl. 08, sendo que o denunciado estava conduzindo o veículo já citado quando foi abordado pela equipe dada PRF.*

*Dentre as mercadorias apreendidas é destaque a grande quantidade facas e DVD's virgens, respectivamente 1428 uni. (mil quatrocentos e vinte oito unidades) e 190 Kg (cento e noventa quilos).*

*As mercadorias apreendidas encontram-se relacionadas no demonstrativo de mercadorias apreendidas e tributos constante na fl. 07, sendo que os tributos federais que incidiriam sobre as mercadorias apreendidas, excluídas as multas, correspondem a R\$ 15.239,93 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), caso a importação tivesse se dado de forma regular” (pág. 2 do documento eletrônico 6).*

O cerne desta impetração cinge-se ao reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente em face da aplicação do princípio da insignificância.

A pretensão merece ser acolhida.

Isso porque o art. 20 da Lei 10.522/2002 determinava o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União fossem iguais ou inferiores a

**HC 122213 / PR**

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, com o advento das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, esse patamar foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, por se tratar de norma mais benéfica ao réu, deve ser imediatamente aplicada, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é medida que se impõe.

Conforme a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte, falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no referido dispositivo, aplicando-se o princípio da insignificância, consoante se verifica das ementas a seguir colacionadas:

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada.*

*2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal.*

*4. Ordem concedida” (HC 120.617/PR, Rel. Min. Rosa Weber).*



**HC 122213 / PR**

*“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.*

*I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.*

*II – Ordem concedida para, reconhecendo-se a atipicidade da conduta, determinar o trancamento da ação penal” (HC 112.772/PR, de minha relatoria).*

Ora, na situação sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz um total aquém do valor estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais, razão pela qual se revela aplicável o princípio da insignificância.

Por outro lado, em pesquisa ao sítio eletrônico do TRF da 4ª Região, não foram encontrados outros processos nos quais figure o paciente como parte e que permitam afirmar tratar-se de criminoso habitual.

Ressalto, por fim, que este *writ* difere do HC 110.964/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, e de outros casos semelhantes, em que esta Corte vem denegando a ordem de *habeas corpus*. Naquela ocasião, a DPU pretendia a aplicação do princípio da bagatela à conduta de réus condenados pela prática do delito de contrabando (art. 334, *caput*, 1ª parte, do Código Penal), haja vista terem sido surpreendidos na posse de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de regular documentação.

Cuida-se, portanto, de hipótese distinta da destes autos, em que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho por introduzir no território nacional mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, deixando de recolher tributos que

**HC 122213 / PR**

totalizaram a quantia de R\$ 15.239,93 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 122.213**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : VILSON VIDAL DE SOUZA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 27.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária